



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0406/2026

“Autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel no Município de Itajaí.”

Procedência: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Relatório e Voto ao Projeto de Lei nº 0406/2026, de procedência governamental, submetido a esta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1851, de 11 de junho de 2026, que pretende obter autorização para ceder, de forma não remunerada, ao Município de Itajaí, os “direitos possessórios do imóvel com área de 3.600,00 m² (três mil e seiscentos metros quadrados), com benfeitorias, sobre o qual foi edificada a Escola Estadual Martinho Gervásio, localizado na Rua Rodolpho Girardi, nº 4.309, bairro Brilhante II, e cadastrado sob o nº 433 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos da Secretaria de Estado da Administração (SEA)”, conforme o **art. 1º**:

Nos termos do **art. 2º** da proposição legislativa, e conforme mencionado na Exposição de Motivos acostada aos autos, a cessão tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município de Itajaí.

Com referência ao **art. 3º**, este prevê que o cessionário não poderá, sob pena de reversão:

1) deixar de utilizar o imóvel;

2) desviar a finalidade da cessão, deixando de cumprir o encargo de que trata o art. 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou



3) hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel;

Observo que, consoante o parágrafo único do supracitado **art. 3º**, as disposições previstas no aludido artigo deverão constar da escritura pública de cessão não remunerada de direitos possessórios.

Já o **art. 4º** estipula que a reversão de que trata o aludido **art. 3º** será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

O **art. 5º**, por sua vez, estabelece que “a edificação de benfeitorias não outorgará ao cessionário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel”.

Por fim, quanto ao **art. 6º**, este prescreve que “as despesas com a execução desta Lei correrão por conta do cessionário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados”.

Dentre os documentos que instruem a norma projetada, destaco os seguintes:

1) Memorial Descritivo do imóvel descrito, elaborado pela Coordenadoria de Atividades de Engenharia da Secretaria de Estado da Administração (SEA);

2) Ofício nº 0712/2025, da Prefeitura de Itajaí, encaminhado à Coordenadoria Regional de Educação de Itajaí, por meio do qual solicita “a transferência da titularidade do terreno onde está localizada a Escola Básica Martinho Gervasi para o Município de Itajaí”;



3) Relatório do Imóvel nº 0433, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da SEA

4) Laudo de Avaliação, da lavra da Gerência de Regularização Fundiária (GERF), subordinada à SEA, apontando o seguinte valor total do imóvel objeto de cessão: R\$ 3.300.000,00 (Três milhões e trezentos mil reais;

5) Parecer nº 556/2025, da Consultoria Jurídica da SEA, de 6 de janeiro de 2026, do qual extraio o seguinte trecho:

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **compreende-se** que o anteprojeto de lei de fls. 93/94, que autoriza a cessão de direitos possessórios de imóvel no Município de Itajaí, apresenta os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários à sua aprovação.

[...]

(grifo no original)

6) Parecer nº 27/2026, também da lavra da Consultoria Jurídica da SEA, datado de 29 de janeiro de 2026, no qual opina “pela possibilidade de prosseguimento da matéria, diante da não incidência do §10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97”.

7) Despacho exarado pelo Secretário de Estado da Administração, de 6 de fevereiro de 2026, em que acolhe os termos e fundamentos dos supracitados pareceres.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2026 e, em seguida, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo admitida por unanimidade.



Saliento que o Relator da matéria no âmbito da CCJ, Deputado Pepê Collaço, destacou em seu voto, que:

[...] por se tratar de ano eleitoral, cumpre observar que o projeto de lei não afronta a proibição contida no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, por envolver cessão de direitos possessórios com encargo em favor de ente público, destinada exclusivamente à execução de atividades educacionais, voltada ao atendimento do interesse público.

[...]

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO:

Impõe-se à Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos arts. 73, II e XII¹, e 144, II², do Regimento Interno, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e, ainda, no que toca à cessão de bens imóveis de Poderes e órgãos constituídos.

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

² Art. 144 [...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; [...]



Assim sendo, verifica-se que o Projeto de Lei em referência não cria despesa pública, pois veda ao Estado arcar com quaisquer ônus relacionados à execução da lei almejada (art. 6º do PL).

Quanto ao mérito, a teor do que prevê o inciso XII do art. 73 do Rialesc, anota-se que a cessão do imóvel atende ao interesse público, visto que tem por finalidade e encargo a execução de atividades educacionais por parte do Município de Itajaí, conforme anteriormente destacado.

Diante do exposto, com base nos arts. 73, II e XII, e 144, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, é o **voto**, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0406/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator